



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

III  
Rodrigues

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail [câmara.piumhi@terra.com.br](mailto:câmara.piumhi@terra.com.br)  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 004/2017

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: “*Dispõe sobre as posturas municipais e contem medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, segurança, costumes e ordem pública, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e instalações em geral, bem como estatuindo as necessárias relações jurídicas entre o poder público local e os municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e o bem estar geral*”.

### 1. RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a atualização do Código de Posturas Municipal e dá outras providências.*”

Na justificativa, o Prefeito Municipal afirmou a necessidade de atualizar as normas que disciplinam as relações jurídicas entre o poder público e os municípios, bem como disciplinar os direitos individuais em harmonia com o bem estar coletivo.

Destacou, ainda, na exposição de motivos, que o movimento de atualização e adequação do Código de Posturas iniciou na Câmara Municipal, contando com a participação de vários setores organizados da sociedade, diretamente envolvidos com a aplicação de seus termos em razão de serem beneficiários diretos da norma, tendo havido inúmeras reuniões e debates com os referidos setores na fase de pré-elaboração da minuta encaminhada pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, na forma de indicação/proposta, viabilizando um Projeto de Lei que traz as atualizações necessárias frente a estruturação legal federal e estadual de hoje, porém adequadas às nuances próprias de Piumhi-MG.

É, em síntese, o relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

### **2.1. Quanto à forma de apresentação**

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

*“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*

*Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”*

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

### **2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

De acordo com a doutrina, a iniciativa privativa é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CFB, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, *que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.*

O Professor Giovani da Silva Corralo resume em sua obra que abordar o início do processo legislativo municipal em outras palavras: é *identificar os atores que podem iniciar o trâmite das espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular (O Poder Legislativo Municipal. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 81). A iniciativa constitui a primeira das fases do processo legislativo; é*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

115  
Sedigas

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

*responsável em deflagrar o processo legislativo, seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado. Cada fase está intimamente ligada à anterior, sendo sua existência, pressuposto necessário à ocorrência da seguinte, devendo ocorrer todas elas, sem qualquer alteração de sua colocação no tempo ou regredir em sua verificação, sob pena de invalidação, pois, se a iniciativa for inválida, da mesma forma o será a lei, mesmo que tenha sido sancionada posteriormente.*

Deste modo, quando se atribui competência reservada pela Constituição Federal ela está negando, a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto, sendo que a inobservância à CF quanto a esta regra acarretará vício de iniciativa e, portanto, será uma proposta inconstitucional (*O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 79*).

Por outro lado, a Constituição Estadual de Minas Gerais, *em simetria com a Constituição Federal*, estabelece, em seu art.6º, que: “**São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**” No art. 90 da Constituição mineira veicula o princípio de observância obrigatória aos municípios quanto à competência, sendo que as normas que tratam da reserva de iniciativa, longe de normas de direito estrito, ou de exceção, se constituem na evolução do princípio da separação de poderes sendo, portanto fontes das regras de fixação de competência para a iniciativa do processo para que se tenha um mecanismo jurídico que organize o Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

A administração da cidade, é tarefa que incumbe - *no Município* - ao Prefeito, tanto que o poder de iniciativa neste campo - administração da cidade - é do Executivo (do Prefeito), participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição, apenas a qualidade de aprovar-desaprovar os atos e no exercício pleno da fiscalização da legalidade dos atos administrativos do executivo.

No caso em tela, o projeto versa sobre matéria de iniciativa e competência do Executivo, encontrando amparo no artigo 7º, I e XXVI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe,*

Qdha



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

*privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais e Municipais pertinentes;*

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

Por último, destacamos que, a relevância deste projeto deverá ser discutida juntamente com o mérito, cuja competência é do soberano Plenário, salientando, no entanto, a ausência de regras (ainda que gerais) acerca da acessibilidade aos portadores de deficiência física.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 04/2017.

Piumhi/MG, 06 de setembro de 2017.

  
Cely Cristina Costa e Silva Alves

Assessora Jurídica  
OAB/MG 67.957

  
Alessandro Félix  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 120.876

